



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

MENSAGEM Nº 040 DE 09 DE Agosto DE 2019

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

PROTOCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT
nº 064 Livro: 25 Fls. 33 Data: 19/08/19
Horas: 15:19
C. Balbino de Sousa
FUNCIONÁRIO

A presente Mensagem encaminha, para a apreciação dos Senhores Vereadores, o Projeto de Lei em anexo, que tem por objetivo a contratação temporária de profissionais para atender à Secretaria Municipal de Educação, sendo que a medida se faz necessária para o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta nº 02/2018 – 1ª PJUSCÍVEL/BG/MT, para o atendimento aos alunos com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade – TDAH.

Ocorre que as crianças e adolescentes com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade – TDAH apresentam, prejuízos claros no seu funcionamento escolar e social, o qual está associado ao mau desempenho escolar, repetências, relações difíceis com familiares e colegas, desenvolvimento de ansiedade, depressão, baixo autoestima, dentre outros, daí a necessidade dessas contratações.

Razão pela qual, esperamos a aprovação do presente Projeto de Lei, que diz respeito ao bom funcionamento da Ensino Público Municipal.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças – MT, 09 de agosto de 2019

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 19/08/2019

ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
Prefeito Municipal

C. Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

Tânia Maria Martins do Prado
Auxiliar Administrativo
Portaria 14/1996

15:19
19-08-19

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
Conforme Art. 9, Inciso XXI, da
Lei Compl. 181, de 29/03/2016
REVISADO 09/08/2019
JOAO JAKSON VIEIRA GOMES
Procurador-Geral do Municipio
Portaria nº 14.284, de 17/12/2018
OAR/MAT/20239/0



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

PROJETO DE LEI Nº 040 DE 09 DE Agosto DE 2019

PROTOCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT
nº 064 Livro 05 Fls. 33 Data: 12/08/19
Horas: 15:19
Osório e
FUNCIONÁRIO

“Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, **ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Para atender a necessidade do serviço, fica o Prefeito Municipal autorizado a contratar temporariamente, até o quantitativo indicado nos incisos desta Lei, e em regime de urgência, o seguinte pessoal, que fica, nos termos do Art. 37, IX da Constituição Federal, considerados cargos de excepcional interesse público quando não preenchidos por convocação em concurso público, em substituição temporária, inclusive visando compor o quadro da Secretaria Municipal de Educação para o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta nº 02/2018 – 1ª PJUSCÍVEL/BG/MT, para o atendimento aos alunos com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade – TDAH:

- I – 02 (dois) Psicólogos;
- II – 02 (dois) Fonoaudiólogos;
- III – 05 (cinco) Professores.

Art. 2º - O prazo de contratação para preenchimento das vagas encerrar-se-á impreterivelmente em 31.12.2019.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de recursos financeiros alocados na Secretaria Municipal de Educação.

Tânia Maria Martins do Prado
Auxiliar Administrativo
Portaria 14/1996

12.08.19

Cam. Mun. B. Gargas
Fis. 003
Ass. 04



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Gargas

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Gargas – MT, 09 de agosto de 2019

ROBERTO ANGELO DE FARIAS
Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade
em Sessão Ordinária do
dia 19/08/2019

Cláudia Roberto de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/11996

95 ip
42.08 ip
Tania Maria Martins do Prado
Auxiliar Administrativo
Portaria 14/1996

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
Conforme Art. 9, inciso XXI, da
Lei Compl. 181, de 29/03/2016
REVISADO 09/08/2019
JOAO JAKSON VIEIRA GOMES
Procurador-Geral do Municipio
Portaria nº 14/281, de 17/12/2018
OAB/MT - 20239/0

[Faint, illegible text]



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS GARÇAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Memo. nº 162/SME/2019

Barra do Garças – MT, 1º de agosto de 2019.

Senhor Procurador:

Em resposta ao memorando nº 181/Projur/2019, recebido nesta Secretaria de Educação em 24/06/2019, que solicita informações sobre as providências que foram adotadas em relação ao Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) nº 02/2018 – 1º PJUSCÍVEL/BG/MT, emos a informar que, de acordo com a **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRA**, esta Prefeitura deixou de cumprir as cláusulas constantes no TAC, conforme sintetizado abaixo:

1. Mapeamento dos alunos com TDAH que deverá ser fundamentalmente clínico (DSM – IV – TR ou CID 10 (150 dias);
2. Encaminhamento, após o mapeamento clínico, da relação nominal dos alunos (180 dias);
3. Estratégias de atendimento dos alunos com TDAH;
4. Estruturação do CAEE com profissionais qualificados;
5. Plano de atendimento Educacional Especializado;
6. Composição da equipe multidisciplinar;
7. Incluir na lei orçamentária, dotação para custear a composição da equipe multidisciplinar, se preciso for.

Esclarecemos que esta Secretaria de Educação já está tomando todas providências necessárias, no sentido desses estudantes com TDAH receberem o tratamento adequado para avançar no processo de aprendizagem.


Tânia Maria Martins do Prado
Auxiliar Administrativo
Portaria 14/1936

10.08.19

Porém, para que esta Secretaria faça um trabalho voltado especificamente aos TDaHs, é necessário que todos os estudantes, que foram identificados pela escola com indícios desse transtorno, sejam submetidos ao mapeamento clínico, conforme item I da Clausula primeira do TAC em epígrafe.

Desse modo, dependemos da disponibilidade de atendimento da Secretaria Municipal de Saúde para realizar o Mapeamento Clínico. Até o momento, cerca de 60% dos estudantes foram submetidos ao o mapeamento clínico, do total apontado pela escola, faltam, ainda, cerca de 40%. Além do mais, a Secretaria de Saúde está se deparando com algumas dificuldades na realização do mapeamento clínico, pois a marca a consulta e os pais não comparecem.

Vale esclarecer, que o mapeamento clínico é bem complexo, uma única consulta com médico especialista não é suficiente para definir se o estudante tem o TDAH ou não, sendo necessário um estudo bem detalhado com a família e com a escola. A primeira consulta com o médico é com a família e depois com o estudante. Além do médico, é necessário uma equipe multidisciplinar.

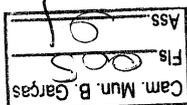
Segue abaixo, um panorama do que está sendo feito nas escolas, de forma a cumprir o TAC, discorrendo sobre cada item elencado no início deste documento:
1 e 2 : A cargo da Secretaria Municipal de Saúde: foram realizados cerca de 60% do mapeamento, conforme discorrido acima;

3. Estratégias de atendimento

Todos os alunos que têm alguma deficiência ou Transtorno, que necessitam de atendimento educacional especializado(AEE), são atendidos no contra turno na Sala de Recursos multifuncional e/ou pelo professor regente. Os casos que necessitam de fonoaudióloga, Psicóloga e Fisioterapeuta estão sendo atendidos no Centro de Atendimento Educacional Especializado Doralce Escolástico (CAEE), localizado no Bairro Pitaluga.

4. Estruturação do CAEE

A equipe do CAEE, neste ano letivo de 2019, foi estruturada, sendo composta por uma coordenadora pedagógica, com formação em pedagogia e especialização em Psicopedagogia que é responsável pelos agendamentos e monitoramento dos alunos com deficiência nas escolas; uma Psicóloga; uma fonoaudióloga. Além desses profissionais



temos parcerias com o curso de fisioterapia do Centro Universitário UNIVAR. Porém, ainda há necessidade de fonoaudiólogo e Psicólogo exclusivos para atender os estudantes com TDAH. Pois, na rede municipal tem alunos que outros transtornos e deficiências que necessitam de atendimento educacional especializado;

5. Plano de Atendimento Educacional Especializado

Segue em anexo a orientação encaminhada as escolas para elaboração de seus Planos de Atendimento Educacional Especializado das Escolas.

6 e 7. COMPOSIÇÃO DA EQUIPE MULTIDISCIPLINAR

Foi autorizado, pelo prefeito, a contratação de fonoaudiólogo e psicólogo para atender exclusivamente os estudantes com TDAH. Portanto, a equipe Multidisciplinar está em fase de composição, no máximo em 30 dias .

Mediante o exposto, solicitamos a Vossa Senhoria que reveja sobre a possibilidade de ampliação do prazo para atendermos integralmente as cláusulas estabelecidas no TAC, pois todas as providências estão sendo tomadas.

Atenciosamente,


Alberico Rocha Lima
Secretário Municipal de Educação
Barra do Garças/MT
Port. Nº 10.031 de 27/05/2014

Ilmo. Sr.
Dilermano Vilela Garcia Filho
Procuradoria Jurídica
NESTA



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Barra do Garças/MT, 2 de agosto de 2019.

MEMO Nº 253/PROJUR/2019

Prezado Senhor:

Vimos por meio deste, solicitar a V. Sa., que seja analisada a documentação em anexo, no tocante a contratação de profissionais para atendimento do TAC nº 02/2018.

Encaminhamos ainda minuta de projeto de lei para análise e parecer sobre a legalidade do mesmo.

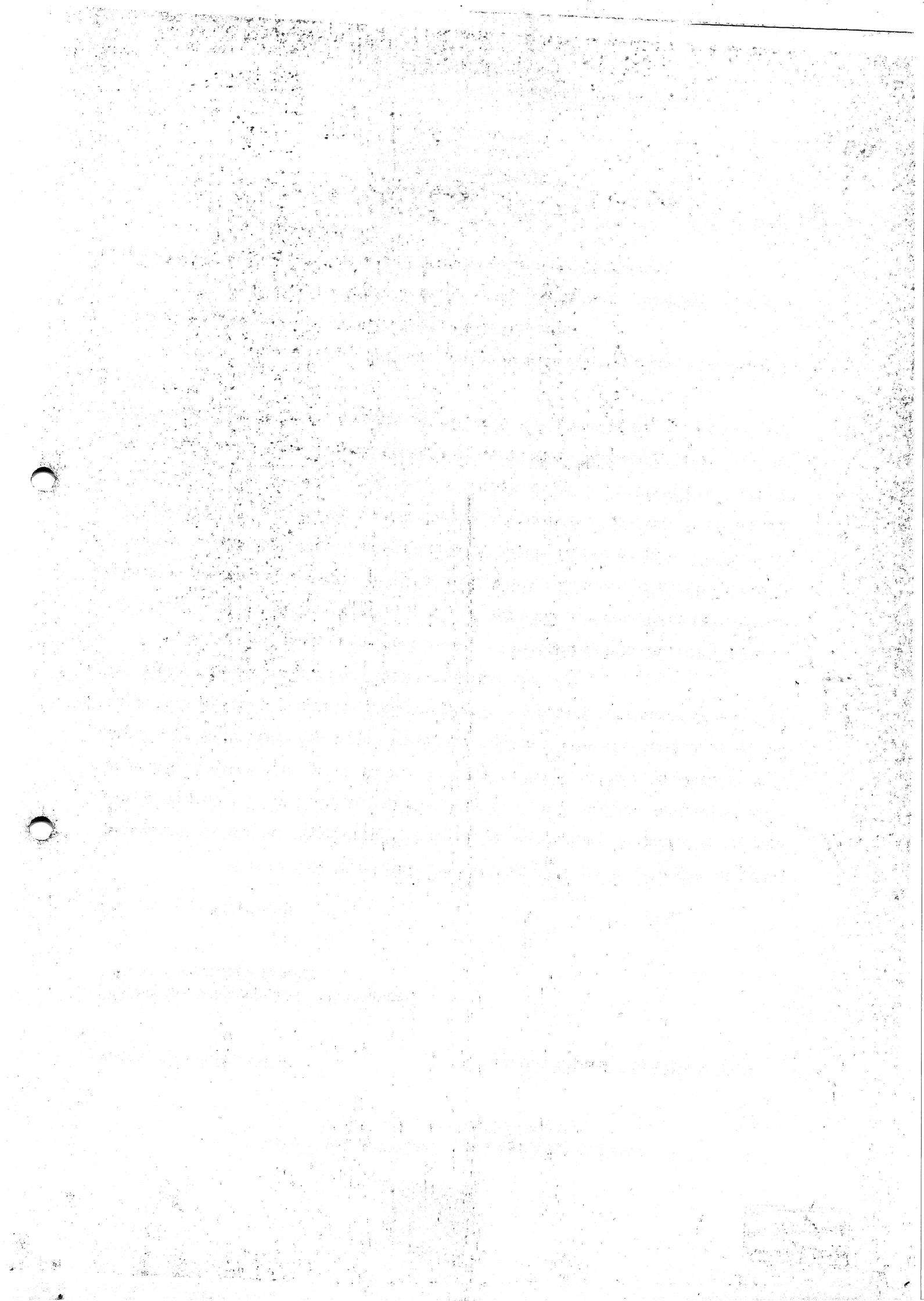
Sem mais para o momento, colocando-nos a disposição, renovamos nossos votos de consideração e apreço.

Atenciosamente.

Andrea Magrini
Andrea Carolina C. Magrini
Procuradora Jurídica - Port. nº 5.323/2003
OAB/MT Nº 9579-B

Ilmo. Sr.
MAURO GOMES PIAUI
Secretário Municipal de Planejamento
NESTA.

RECEBIDO
Em 02/08/19 às 15:43 h
gladis



GOVERNO FEDERAL
BRASIL
PÁTRIA EDUCADORA

Ministério da
Educação

FNDE
Fundo Nacional
de Desenvolvimento
de Educação

PERGUNTAS E RESPOSTAS FREQUENTES

2015

Cart. Min. B. Garças
Fis. 001
Ass. 01

Perguntas e respostas frequentes – Fundeb e Siope
Junho de 2015

[Faint, illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page]

Presidência da República
Ministério da Educação
Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
Diretoria de Gestão de Fundos e Benefícios
Coordenação-Geral de Operacionalização do Fundeb e de Acompanhamento e Distribuição da
Arrecadação do Salário-Educação

SUMÁRIO

FUNDEB

1. Utilização dos recursos
2. Remuneração do magistério
3. Repasse de recursos

SIOPE

22

20

12

3

3

Ass.	16
Fis.	010
Cam. Mun. B. Gargas	

Canetas, grampos, colas, fitas adesivas, giz, cartolinas, água, produtos de higiene e limpeza, tintas, etc.).

f) Concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas:
- ainda que na LDB esteja prevista esta despesa (ocorrência comum no ensino superior) ela não poderá ser realizada com recursos do Fundeb, cuja vinculação é exclusiva à educação básica pública.

g) Aquisição de material didático-escolar e manutenção de transporte escolar:
- aquisição de materiais didático-escolares diversos, destinados a apoiar o trabalho pedagógico na escola (material desportivo utilizado nas aulas de educação física, acervo da biblioteca da escola - livros, atlas, dicionários, periódicos, etc.; lápis, borrachas, canetas, cadernos, cartolinas, colas, etc.);
- aquisição de veículos escolares apropriados ao transporte de alunos da educação básica na zona rural, devidamente equipados e identificados como de uso específico nesse tipo de transporte, em observância ao disposto no Código Nacional de Trânsito (Lei nº 9.503, de 23.09.97). Os tipos de veículos destinados ao transporte de alunos, desde que apropriados ao transporte de pessoas, devem: reunir adequadas condições de utilização, estar licenciados pelos competentes órgãos encarregados da fiscalização e dispor de todos os equipamentos obrigatórios, principalmente no que tange aos itens de segurança. Podem ser adotados modelos e marcas diferenciadas de veículos, em função da quantidade de pessoas a serem transportadas, das condições das vias de tráfego, dentre outras, podendo, inclusive, ser adotados veículos de transporte hidroviário.

h) Amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos itens acima

- quitação de empréstimos (principal e encargos) destinados a investimentos em educação (financiamento para construção de escola, por exemplo).

1.3. Quais são as ações não consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino?

O art. 71 da Lei 9.394/96 - LDB - prevê que não constituem despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

- a) pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua qualidade ou à sua expansão;
- pesquisas político/eleitorais ou destinadas a medir a popularidade dos governantes, ou, ainda, de integrantes da administração;
- pesquisa com finalidade promocional ou de publicidade da administração ou de seus integrantes.

b) subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural:

1.5. O que pode ser pago com a parcela de 40% dos recursos do Fundeb? Deduzida a remuneração do magistério, o restante dos recursos (correspondente ao máximo de 40% do Fundeb) poderá ser utilizado na cobertura das demais despesas

Não. Os recursos devem ser utilizados dentro do exercício a que se referem, ou seja, em que são transferidos. Os eventuais débitos de exercícios anteriores deverão ser pagos com outros recursos, que não sejam originários do Fundeb.

1.4. Os recursos do Fundeb podem ser aplicados em despesas de exercício anteriores?

- profissionais do magistério e demais trabalhadores da educação, em funções alheias à manutenção e desenvolvimento do ensino;
- profissionais do magistério e demais trabalhadores da educação, em execução de tarefas atividade alheia à manutenção e ao desenvolvimento do ensino;
- f) pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em

- implantação da rede de água e esgoto do bairro onde se localiza a escola;
- escola;
- pavimentação, pontes, viadutos ou melhoria de vias, para acesso à escola;
- implantação ou pagamento da iluminação dos logradouros públicos no trajeto até a escolar;
- e) obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede

- programas assistenciais aos alunos e seus familiares;
- medicamentos;
- pagamento de tratamentos de saúde de quaisquer especialidades, inclusive
- merenda escolar (materiais e mantimentos);
- psicológica, e outras formas de assistência social;
- d) programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e

- gastos com cursos para formação/especialização/atualização de profissionais/integrantes da administração que não atuem nem executem atividades voltadas diretamente para o ensino;
- formação de quadros especiais para Administração Pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

- transferências de recursos a outras instituições para aplicação em ações de caráter puramente assistenciais, desportivas ou culturais, desvinculadas do ensino, tais como distribuição de cestas básicas, financiamento de clubes ou campeonatos esportivos, manutenção de festividades típicas/folclóricas do município.

Ass	
Fis	012
Cam. Mun. B. Gargas	

Cam. Mun. B. Garças
 Fls. 013
 Ass.

nº 9.394/96 (LDB), observando-se os respectivos âmbitos de atuação prioritária dos Estados e Municípios, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal (os Municípios devem utilizar recursos do Fundeb na educação infantil e no ensino fundamental e os Estados no ensino fundamental e médio). Esse conjunto de despesas compreende:

- Remuneração e aperfeiçoamento de demais profissionais da Educação, sendo alcançados nesta classificação os profissionais da educação básica que atuam no âmbito do respectivo sistema de ensino (estadual ou municipal), seja nas escolas ou nos demais órgãos integrantes do sistema de ensino, e que desenvolvem atividades de natureza técnico-administrativa (com ou sem cargo de direção ou chefia), como, por exemplo, o auxiliar de serviços gerais, secretárias de escolas, bibliotecários, serventes, merendeiras, nutricionista, vigilante, lotados em exercício nas escolas ou órgão/unidade administrativa da educação básica.
- Aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino, sendo alcançados por esta definição as despesas com:
 - compra de equipamentos diversos, necessários e de uso voltado para o atendimento exclusivo das necessidades do sistema de ensino público (exemplos: carteiras escolares, mesas, armários, mimeógrafos, retroprojetores, computadores etc.);
 - manutenção dos equipamentos existentes (máquinas, móveis, equipamentos eletro-eletrônicos etc), mediante aquisição de produtos/serviços necessários ao funcionamento desses equipamentos (tintas, graxas, óleos, energia elétrica etc.), realização de consertos diversos (reparos, recuperações, reformas, reposição de peças, revisões etc.);
 - ampliação, construção (terreno e obra) ou conclusão de escolas e outras instalações físicas de uso exclusivo do sistema de ensino;
 - conservação das instalações físicas do sistema de ensino (serviços de limpeza e vigilância, material de limpeza, de higienização de ambientes, desinfetantes, ceras de polimento, utensílios usados na limpeza e conservação, como vassouras, rodos, escovas etc.);
 - reforma, total ou parcial, de instalações físicas do sistema de ensino (rede elétrica, hidráulica, estrutura interna, pintura, cobertura, pisos, muros, grades etc.).

- Uso e manutenção de bens vinculados ao ensino, sendo caracterizadas neste item as despesas com o uso de quaisquer bens utilizados no sistema de ensino (exemplo: locação de prédio para funcionamento de uma escola) e com a manutenção do bem utilizado, tanto na aquisição de produtos consumidos nesta manutenção (material de limpeza, óleos, tintas etc.), como na realização de consertos ou reparos necessários ao seu funcionamento.
- Levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino, sendo inseridas nessa rubrica as despesas com levantamentos estatísticos (sobre alunos, professores, escolas etc.), estudos e pesquisas (exemplos: estudo sobre gastos com educação no Estado ou Município, sobre custo aluno, por série da educação básica etc.), visando ao aprimoramento da qualidade e à expansão do atendimento na educação básica.

- Realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento do ensino, sendo classificadas nesta rubrica as despesas inerentes ao custeio das diversas atividades relacionadas ao adequado funcionamento da educação básica, dentre as quais pode-se destacar: serviços diversos (de vigilância, de limpeza e conservação, dentre outros), aquisição

consideradas como de "manutenção e desenvolvimento do ensino", previstas no art. 70 da Lei nº 9.394/96 (LDB), observando-se os respectivos âmbitos de atuação prioritária dos Estados e Municípios, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal (os Municípios devem utilizar recursos do Fundeb na educação infantil e no ensino fundamental e os Estados no ensino fundamental e médio). Esse conjunto de despesas compreende:

- Remuneração e aperfeiçoamento de demais profissionais da Educação, sendo alcançados nesta classificação os profissionais da educação básica que atuam no âmbito do respectivo sistema de ensino (estadual ou municipal), seja nas escolas ou nos demais órgãos integrantes do sistema de ensino, e que desenvolvem atividades de natureza técnico-administrativa (com ou sem cargo de direção ou chefia), como, por exemplo, o auxiliar de serviços gerais, secretárias de escolas, bibliotecários, serventes, merendeiras, nutricionista, vigilante, lotados e em exercício nas escolas ou órgão/entidade administrativa da educação básica.
- Aquisição, manutenção, construção e conservação de equipamentos e necessários ao ensino, sendo alcançados por esta definição as despesas com:
 - compra de equipamentos diversos, necessários e de uso voltado para o atendimento exclusivo das necessidades do sistema de ensino público (exemplos: carteiras escolares, mesas, armários, mimeógrafos, retroprojetores, computadores etc.);
 - manutenção dos equipamentos existentes (máquinas, móveis, equipamentos eletro-eletrônicos etc), mediante aquisição de produtos/serviços necessários ao funcionamento desses equipamentos (tintas, graxas, óleos, energia elétrica etc.), realização de consertos diversos (reparos, recuperações, reformas, reposição de peças, revisões etc.);
 - ampliação, construção (terreno e obra) ou conclusão de escolas e outras instalações físicas de uso exclusivo do sistema de ensino;
 - conservação das instalações físicas do sistema de ensino (serviços de limpeza e vigilância, material de limpeza, de higienização de ambientes, desinfetantes, ceras de polimento, utensílios usados na limpeza e conservação, como vassouras, rodos, escovas etc.);
 - reforma, total ou parcial, de instalações físicas do sistema de ensino (rede elétrica, hidráulica, estrutura interna, pintura, cobertura, pisos, muros, grades etc.);
- Uso e manutenção de bens vinculados ao ensino, sendo caracterizadas neste item as despesas com o uso de quaisquer bens utilizados no sistema de ensino (exemplo: locação de prédio para funcionamento de uma escola) e com a manutenção do bem utilizado, tanto na aquisição de produtos consumidos nesta manutenção (material de limpeza, óleos, tintas etc.), como na realização de consertos ou reparos necessários ao seu funcionamento.
- Levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando principalmente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino, sendo inseridas nessa rubrica as despesas com levantamentos estatísticos (sobre alunos, professores, escolas etc.), estudos e pesquisas (exemplos: estudo sobre gastos com educação no Estado ou Município, sobre custo aluno, por série da educação básica etc.), visando ao aprimoramento da qualidade e à expansão do atendimento na educação básica.
- Realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento do ensino, sendo classificadas nesta rubrica as despesas inerentes ao custeio das diversas atividades relacionadas ao adequado funcionamento da educação básica, dentre as quais pode-se destacar: serviços diversos (de vigilância, de limpeza e conservação, dentre outros), aquisição

Cam. Mun. B. Garças
Fis. 014
Ass.

[The page contains extremely faint and illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the document. The text is organized into several paragraphs and is separated by a vertical line down the center of the page.]

do material de consumo (papel, lápis, canetas, grampos, colas, fitas adesivas, giz, cartolinas, água, produtos de higiene e limpeza, tintas etc.) utilizado nas escolas e demais órgãos do sistema de ensino.

- Amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos itens acima.
- Aquisição de material didático-escolar e manutenção de transporte escolar, sendo consideradas nesta classificação as despesas com:
 - aquisição de materiais didático-escolares diversos, destinados ao uso coletivo nas escolas (material desportivo utilizado nas aulas de educação física, por exemplo) ou individual dos alunos, seja a título de empréstimo (como é o caso do acervo da biblioteca da escola, composta de livros, atlas, dicionários, periódicos etc.), seja para fins de doações aos alunos carentes (exemplo: lápis, borrachas, canetas, cadernos, livros, cartolinas, colas etc.);
 - aquisição de veículos escolares para o transporte de alunos da educação básica da zona rural e remuneração do motorista, além de manutenção desses veículos, com combustíveis, óleos lubrificantes, consertos, revisões, reposição de peças, serviços mecânicos etc.

1.6. Despesas com pagamento de fonoaudiólogo e psicopedagogo podem ser custeadas com recursos do Fundeb?

Quando a efetiva atuação desses profissionais for indispensável ao processo do ensino-aprendizagem dos alunos, essas despesas podem ser custeadas com recursos do Fundeb, com a parcela dos 40%.

1.7. Despesas com aquisição de instrumentos musicais para fanfarras ou bandas escolares podem ser custeadas com recursos do Fundeb?

Essas despesas não são consideradas típicas ou necessárias à consecução dos objetivos das instituições educacionais que oferecem a educação básica, na forma preconizada no caput do art. 70 da LDB. Assim, seu custeio não deve ser realizado com recursos do Fundeb, ainda que os instrumentos musicais sejam utilizados pelos alunos da educação básica pública.

1.8. Despesas com aquisição de material esportivo podem ser custeadas com recursos do Fundeb?

Sim, desde que esse material (redes, bolas, bastões, alteres, etc) seja destinado à utilização coletiva, pelos alunos da educação básica pública do respectivo Estado ou Município, nas atividades esportivas promovidas pelas respectivas escolas, como parte do conjunto de modalidades esportivas trabalhadas nas aulas de educação física ou praticadas nas competições esportivas internas desses alunos.

1.9. Despesas com aquisição e distribuição de uniformes escolares podem ser custeadas com recursos do Fundeb?

Essas despesas não são consideradas típicas ou necessárias à consecução dos objetivos das instituições educacionais que oferecem a educação básica, na forma preconizada



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

Cam. Mun. B. Garças
Fls. 016
Ass. 01

ESTUDO DE IMPACTO FINANCEIRO

GASTOS COM PESSOAL /2019

FINALIDADE: Contratação temporária para atender demandas por excepcional interesse público TAC nº 02/2018 1ª PJUSCIVEL/BG/MT para o ano de 2019

Estimativa dos gastos com pessoal com previsão PPA/LOA

Discriminativo:	2018	2019	2020
Vencimentos e Vantagens Fixas	81.503.,000,00	85.443.000,00	89.497.000,00

Estimativa da Receita Corrente Líquida PPA/LOA

Discriminativo	2018	2019	2020
RCL	160.110.000,00	167.782.000,00	176.109.000,00

Gastos com o pessoal contratado temporário para o TAC 02/2018 em 2019: **R\$ 148.071,20** (cento e quarenta e oito mil setenta e um reais e vinte centavos).

IMPACTO GASTO DE PESSOAL/RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

1-Receita Corrente Líquida anual prevista período 31.12.2019 R\$ 160.110.000,00

2-Gastos Total Pessoal, até 31.12.2018.....R\$ 79.512.334,28

3-Percentual da RCL comprometido atualmente c/Pessoal ..47,92%

4-Resultado do Impacto, temos

a - Atende ao exigido pelo Artigo 71 da LC 101/2000, aumento de até 10% da RCL atual para a projetada.

b - Atende ao exigido pelo art. 20 inciso III, da LC 101/ 2000, que o Gasto com Pessoal não ultrapassa a 54% para o Executivo e/ou 6% para o Legislativo, da RCL.

c - Atende ao exigido pelo art. 22, parágrafo único da LC 101/2000, não ultrapassar os 95% do estabelecido no art. 20 inciso III, sendo 51,3% para Executivo e/ou 5,7% para a Câmara, da RCL.

Cam. Mun. B. Garças	Fis. 014	Ass. 01
---------------------	----------	---------

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO



O Gasto de pessoal corresponde a 47,92%, da receita corrente líquida prevista
As despesas são custeadas por dotações do orçamento 2019.

Barra do Garças – MT, 05 de agosto de 2019.

Maurício Gomes Piqui
Sec. Mun. de Planejamento
Portaria Nº 12.254 de 29/12/16

CERTIDÃO

Certifico que após pesquisa nos índices de Projetos, de Leis Complementares e Leis Ordinárias não foram encontradas correspondências sobre o tema do Projeto de Lei Nº 040/2019 de autoria do Poder Executivo (Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal e dá outras providências).

Barra do Garças-MT, 12/08/2019

[assinatura]
Rosivan Barbosa Gomes Junior
Auxiliar Administrativo
Matrícula: 331 - Port. 15/2018

Parecer nº: 075/2019

Projeto de Lei nº 040 /2019, de 09 de agosto de 2019, de autoria do Poder Executivo, que: “Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e dá outras providências. ”

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de Projeto de Lei nº 040 /2019, de 09 de agosto de 2019, de autoria do Poder Executivo, que: Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e dá outras providências.

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando, que:

“O Projeto de Lei em anexo, que tem por objetivo a contratação temporária de profissionais para atender à Secretaria Municipal de Educação, sendo que a medida se faz necessária para o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta nº 02/2018 – 1ª PJUSCÍVEL/BG/MT, para o atendimento aos alunos com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade – TDAH.

Ocorre que as crianças e adolescentes com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade – TDAH apresentam, prejuízos claros no seu funcionamento escolar e social, o qual está associado ao mau desempenho escolar, repetências, relações difíceis com familiares e colegas, desenvolvimento de ansiedade, depressão, baixo autoestima, dentre outros, daí a necessidade dessas contratações.”

03. Já o projeto dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e dá outras providências.

04. É o relatório.

II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse, trazendo a LOM, ainda a competência para dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais:

Constituição Federal

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;”

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – Legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – Suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber”

08. Por outro lado, a iniciativa das leis complementares e ordinárias, também, cabe ao Prefeito nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município. Assim, não há invasão da esfera de competência:

“Artigo 46 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”

09. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Alcaide.

10 - **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

11. Ademais, conclui-se que não se trata de projeto de lei de criação de cargos, função ou emprego, mas sim projeto que autoriza a contratação por tempo determinado. Portanto, não há necessidade de lei complementar para tratar da referida matéria.

12. - **Da Legalidade:** Especificamente sobre o tema (contratação por prazo determinado), o art. 37 da Constituição Federal dispõe que:

“Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;”

13. Referido dispositivo, no âmbito federal, foi regulamentado pela Lei 8.745, de 09 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.



14. Em seu artigo 1º autoriza, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, que os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas, efetuem a contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos, o que sem dúvida deve ser utilizado como parâmetro em nível municipal, forte no princípio da simetria.

15. Assim, a legislação em vigor permite a contratação, desde que por prazo determinado, o que resta claro no projeto apresentado, bastando analisar o disposto no art. 2º, que determina ser o prazo para contratação para preenchimento das vagas até 31.12.2019, **restando aos Nobres Vereadores debater sobre a da existência de necessidade temporária excepcional e acerca do enquadramento de cada um dos casos aos prazos permitidos pela lei 8.745:**

“Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - Assistência a situações de calamidade pública;

II - Assistência a emergências em saúde pública; (Redação dada pela Lei nº 12.314, de 2010)

III - Realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; (Redação dada pela Lei nº 9.849, de 1999).

IV - Admissão de professor substituto e professor visitante;

V - admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;

VI - Atividades: (Redação dada pela Lei nº 9.849, de 1999).

a) Especiais nas organizações das Forças Armadas para atender à área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia; (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999). (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

b) De identificação e demarcação territorial; (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008 Vigência)

c) (Revogada pela Lei nº 10.667, de 2003)

d) Finalísticas do Hospital das Forças Armadas; (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999). (Prorrogação de prazo pela Lei nº 11.784, de 2008)

e) De pesquisa e desenvolvimento de produtos destinados à segurança de sistemas de informações, sob responsabilidade do Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações - CEPESC; (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999).

f) De vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, no âmbito do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio internacional de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente

risco à saúde animal, vegetal ou humana; (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999). (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

g) Desenvolvidas no âmbito dos projetos do Sistema de Vigilância da Amazônia - SIVAM e do Sistema de Proteção da Amazônia - SIPAM. (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999).

h) Técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos internacionais, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública. (Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003)

i) Técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas mediante a aplicação do art. 74 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

j) Técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, não alcançadas pela alínea i e que não se caracterizem como atividades permanentes do órgão ou entidade; (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

l) Didático-pedagógicas em escolas de governo; e (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

m) De assistência à saúde para comunidades indígenas; e (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

VII - Admissão de professor, pesquisador e tecnólogo substitutos para suprir a falta de professor, pesquisador ou tecnólogo ocupante de cargo efetivo, decorrente de licença para exercer atividade empresarial relativa à inovação. (Incluído pela Lei nº 10.973, de 2004)

VIII - Admissão de pesquisador, nacional ou estrangeiro, para projeto de pesquisa com prazo determinado, em instituição destinada à pesquisa; e (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

IX - Combate a emergências ambientais, na hipótese de declaração, pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente, da existência de emergência ambiental na região específica. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

X - Admissão de professor para suprir demandas decorrentes da expansão das instituições federais de ensino, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto dos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Educação. (Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011)

XI - Admissão de professor para suprir demandas excepcionais decorrentes de programas e projetos de aperfeiçoamento de médicos na área de Atenção Básica em saúde em regiões prioritárias para o Sistema Único de Saúde (SUS), mediante integração ensino-serviço, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Saúde e da Educação. (Incluído pela Lei nº 12.871, de 2013)

§ 1º A contratação de professor substituto de que trata o inciso IV do caput poderá ocorrer para suprir a falta de professor efetivo em razão de: (Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011)

I - Vacância do cargo; (Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011)

II - Afastamento ou licença, na forma do regulamento; ou (Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011)

III - Nomeação para ocupar cargo de direção de reitor, vice-reitor, pró-reitor e diretor de campus. (Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011)

§ 2º O número total de professores de que trata o inciso IV do caput não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) do total de docentes efetivos em exercício na instituição federal de ensino. (Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011)

§ 3º As contratações a que se refere a alínea h do inciso VI serão feitas exclusivamente por projeto, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer área da administração pública. (Incluído pela Lei nº 10.667, de 14.5.2003)

§ 4º Ato do Poder Executivo disporá, para efeitos desta Lei, sobre a declaração de emergências em saúde pública. (Incluído pela Lei nº 12.314, de 2010)

§ 5º A contratação de professor visitante e de professor visitante estrangeiro, de que tratam os incisos IV e V do caput, tem por objetivo: (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)

I - Apoiar a execução dos programas de pós-graduação stricto sensu; (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)

II - Contribuir para o aprimoramento de programas de ensino, pesquisa e extensão; (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)

III - Contribuir para a execução de programas de capacitação docente; ou (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)

IV - Viabilizar o intercâmbio científico e tecnológico. (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)

§ 6º A contratação de professor visitante e o professor visitante estrangeiro, de que tratam os incisos IV e V do caput, deverão: (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)

I - Atender a requisitos de titulação e competência profissional; ou (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)

II - Ter reconhecido renome em sua área profissional, atestado por deliberação do Conselho Superior da instituição contratante. (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)

§ 7º São requisitos mínimos de titulação e competência profissional para a contratação de professor visitante ou de professor visitante estrangeiro, de que tratam os incisos IV e V do caput: (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)

I - Ser portador do título de doutor, no mínimo, há 2 (dois) anos; (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)

II - Ser docente ou pesquisador de reconhecida competência em sua área; e (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)

III - Ter produção científica relevante, preferencialmente nos últimos 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)

§ 8º Excepcionalmente, no âmbito das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, poderão ser contratados professor visitante ou professor visitante estrangeiro, sem o título de doutor, desde que possuam comprovada competência em ensino, pesquisa e extensão tecnológicos ou reconhecimento da qualificação profissional pelo mercado de trabalho, na forma prevista pelo Conselho Superior da instituição contratante. (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)

§ 9º A contratação de professores substitutos, professores visitantes e professores visitantes estrangeiros poderá ser autorizada pelo dirigente da instituição, condicionada à existência de recursos orçamentários e financeiros para fazer frente às despesas decorrentes da contratação e ao quantitativo máximo de contratos estabelecido para a IFE. (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)

§ 10. A contratação dos professores substitutos fica limitada ao regime de trabalho de 20 (vinte) horas ou 40 (quarenta) horas. (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)

(...)

Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos: (Redação dada pela Lei nº 10.667, de 2003) (Prorrogação de prazo pela Lei nº 11.784, de 2008)

I - 6 (seis) meses, nos casos dos incisos I, II e IX do caput do art. 2º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)

II - 1 (um) ano, nos casos dos incisos III e IV, das alíneas d e f do inciso VI e do inciso X do caput do art. 2º; (Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011)

III - 2 (dois) anos, nos casos das alíneas b, e e m do inciso VI do art. 2º; (Redação dada pela Lei nº 12.314, de 2010)

IV - 3 (três) anos, nos casos das alíneas “h” e “l” do inciso VI e dos incisos VII, VIII e XI do caput do art. 2º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 12.871, de 2013)

V - 4 (quatro) anos, nos casos do inciso V e das alíneas a, g, i e j do inciso VI do caput do art. 2º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)

Parágrafo único. É admitida a prorrogação dos contratos: (Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003) (Vide Lei nº 11.204, de 2005)

I - No caso do inciso IV, das alíneas “b”, “d” e “f” do inciso VI e do inciso X do caput do art. 2º, desde que o prazo total não exceda a dois anos; (Redação dada pela medida Provisória nº 632, de 2013)

II - No caso dos incisos III e VI, alínea “e”, do caput do art. 2º, desde que o prazo total não exceda três anos; (Redação dada pela medida Provisória nº 632, de 2013)

III - Nos casos do inciso V, das alíneas a, h, l e m do inciso VI e do inciso VIII do caput do art. 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.314, de 2010)

V - No caso dos incisos VII e XI do caput do art. 2º, desde que o prazo total não exceda 6 (seis) anos; e (Redação dada pela Lei nº 12.871, de 2013)

VI - Nos casos dos incisos I e II do caput do art. 2º desta Lei, pelo prazo necessário à superação da situação de calamidade pública ou das situações de emergências em saúde pública, desde que não exceda a 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.314, de 2010)”

16. Outro ponto importante, é a necessidade de processo seletivo simplificado para contratação, é isso que prevê o Art. 3º da lei 8.745/93:

“Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

§ 4º Ato do Poder Executivo disporá, para efeitos desta Lei, sobre a declaração de emergências em saúde pública. (Incluído pela Lei nº 12.314, de 2010)

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial da União, prescindindo de concurso público.

§ 1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde pública prescindirá de processo seletivo. (Redação dada pela Lei nº 12.314, de 2010)."

17. Além disso a lei 8745/93 estabelece, dentre outras, normas que deverão ser seguidas sobre a remuneração e horários.

18. Quanto as despesas decorrentes, estas correrão por conta da dotação orçamentária especificada no art. 3º do projeto.

19. Desta forma, para que não haja prejuízo para o funcionamento e serviços municipais, resta necessário efetuar referidas contratações, nos termos do Projeto de Lei apresentado, cabendo ao setor específico do Poder Executivo a verificação dos gastos com a contratação de pessoal, para que não extrapole o percentual previsto em lei.

20. O ilustre Petrónio Braz¹, em sua obra Direito Municipal na Constituição, tratando sobre o Contrato por prazo determinado, leciona:

"Ao serem contratados não são investidos em cargo público"... "As contratações de excepcional necessidade pública prescindem de processo seletivo, quando decorrentes de calamidade pública. Sendo exigido, para os demais casos, tão somente um processo seletivo simplificado, prescindindo de concurso público..." "A remuneração dos servidores eventualmente contratados dentro do permissivo legal, não poderá ser superior à fixada para servidores do Quadro Permanente que desempenhem função semelhante às condições do mercado de trabalho."... Por se tratar de servidor público ocupante de função pública temporária, regida pelo regime estatutário com contrato de Direito Administrativo, a extinção do contrato não gera direitos à indenização, exceto quando efetivada por iniciativa da Administração, decorrente de conveniência administrativa, que importará no pagamento ao contratado da metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato".

21. Hely Lopes Meirelles também trata do assunto na obra Direito Municipal Brasileiro, vejamos:

"A contratação só pode ser por tempo determinado e com a finalidade de atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. A atividade a ser desempenhada pode ter natureza eventual, temporária ou excepcional, mas também regular e permanente, como deflui do inciso IX. O que importa é o atendimento da finalidade prevista pela norma. Assim, "desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades

¹<http://jus.uol.com.br/revista/texto/6672/contrato-por-prazo-determinado>

de caráter regular e permanente”, a contratação é permitida. Desta forma, embora não possa envolver cargos típicos de carreira, a contratação pode envolver o desempenho de atividade ou função da carreira, desde que atendidos os requisitos acima. Fora daí tal contratação tende a contornar a exigência de concurso público, caracterizando fraude à Constituição.

Tais servidores não ocupam cargos pelo que não se confundem com os servidores públicos em sentido estrito ou estatutários, nem se lhes equiparam. São os que o Município recruta eventualmente e a título precário para realização de trabalhos que fogem à rotina administrativa, como os destinados à execução direta de uma obra pública, no atendimento de situações de emergência ou à cessação de estado de calamidade pública, e também para aqueles de caráter regular e permanente que reclamam atendimento temporário em face de excepcional interesse público.” (MEIRELLES, 2013, 336²).

22. Nesse sentido, entendemos produtiva, uma análise mais detalhada por parte dos Edis, inclusive com a solicitação, se for o caso, de maiores informações ao Poder Executivo, sobre o período das contratações, eis que se de urgência e excepcional interesse, evidente que deva durar apenas o tempo estritamente necessário para sanar tal urgência ou excepcional interesse.

III- CONCLUSÃO

23. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, sugerimos aos Nobres Vereadores debaterem sobre a da existência de necessidade temporária excepcional e acerca do enquadramento do caso aos prazos permitidos pela lei 8.745, após o que, se superadas essas questões, devem passar a análise do mérito.

24. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças – MT, 19 de agosto de 2019.



HEROS PENA

Procurador Geral

Matricula: 213 - OAB/MT: 14.385-B

² MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editora LTDA. 2013. 870 p. 609

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

P A R E C E R

Projeto de Lei nº 040/2019 de
autoria do PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E
REDAÇÃO, analisando a PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve exarar PARECER
FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

19 de Agosto Sala das Comissões da Câmara Municipal, em
de 2019.

Ver. GABRIEL PEREIRA LOPES
Presidente

Ver. Dr. JAIME RODRIGUES NETO
Relator

Ver. Dr. GERALMINO ALVES R. NETO
Vogal

APROVADO
EM SESSÃO 19/08/19

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

P A R E C E R

Projeto de Lei nº 040/2019 de
autoria PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL

A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando a
PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve exarar **PARECER FAVORAVEL**, por entender
ser a aludida matéria, legal e constitucional.

19 de agosto Sala das Comissões da Câmara Municipal, em
de 2019.

Ver. **JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS**
Presidente

Ver. **MIGUEL MOREIRA DA SILVA**
Relator

Ver. **MURILO VALOES METELLO**
Vogal

APROVADO
EM SESSÃO 19/08/19

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER

Projeto de Lei nº 040/2019 de
autoria do PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA
SOCIAL, analisando o PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve exarar PARECER
FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

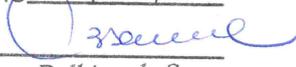
Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 19 de Agosto de 2019.


Ver. Dr. PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR
Presidente


Ver. MURILO VALOES METELLO
Relator


Ver. VALDEI LEITE GUIMARÃES
Vogal

APROVADO
EM SESSÃO 19/08/19


Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

VOTAÇÃO

Projeto de Lei nº 040/19: Poder Executivo Municipal

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO	PRB	✓		
CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA	PV	✓		
CLEBER FABIANO FERREIRA	DEM	AUSENTE		
FANCISCO CANDIDO DA SILVA	PV	✓		
GABRIEL PEREIRA LOPES	PRB	✓		
GERALMINO ALVES R. NETO- 1º Secretário	PSB	✓		
GUSTAVO NOLASCO GUIMARÃES	PSL	✓		
JAIME RODRIGUES NETO – Vice-Presidente	PMDB	✓		
JOÃO RODRIGUES DE SOUZA - Presidente	PDT	<i>Ausente</i>		
JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS	PSDB	✗		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA	PSB	✓		
MURILO VALOES METELLO	PRB	✓		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	PMDB	✓		
SIVIRINO SOUZA DOS SANTOS	PSD	✓		
VALDEI LEITE GUIMARÃES – 2º Secretário	PDT	✓		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 19/08/2019

Cilma Balduino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996